

A INDAGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NOS TÍTULOS ABSTRATOS

"Nos títulos abstratos, a causa dorme" (Vivante)

Jorge Joaquim Lobo

Importância, conceito e espécies de títulos de crédito

O direito comercial moderno possui duas grandes vedetes: as sociedades anônimas e os títulos de crédito.

As anônimas, já se disse, são "a maior descoberta dos tempos modernos, mais preciosa no campo da produção do que o vapor e a eletricidade e... a energia atômica de nossa agitada vida contemporânea (J. E. Borges, *Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense*, 1969, pág. 371).

Os títulos de crédito, sentenciou *Giorgi*, "têm contribuído mais que todas as minas do mundo para o enriquecimento das nações" (*apud J. E. Borges, Títulos de Crédito, Forense*, 2.^a ed., pág. 9), havendo *Azuni* comparado sua "importância ao descobrimento da América" e *Caestein* "à das estradas de ferro e dos telégrafos" (*apud Saraiva, A Cambial, Ed. Konfino*, 1947, vol. I, pág. 155).

Em verdade, o simples fato de, numa operação de crédito, trocar-se um valor atual e presente por um valor futuro, é significativa mostra do que os títulos de crédito representam para a disseminação dos capitais existentes e a criação, a circulação e a multiplicação de riquezas.

Vivante, o maior sistematizador do instituto, definiu-o como "o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado" (*Trattato*, Milão, 5.^a ed., vol. III, pág. 123), o que, por certo, inspirou a redação do artigo 923 do Anteprojeto do Código Civil, *verbis*: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

Os títulos de crédito dividem-se em duas espécies: os títulos causais e os títulos abstratos.

Os títulos abstratos, "diversamente dos quirógrafos comuns, que são meramente probatórios" (*W. Bulgarelli, Títulos de Crédito, Ed. Atlas*, 1979, pág. 49), fazem nascer um direito novo — o direito cartular — distinto do negócio que o originou.

Predicado dos títulos de crédito

Os títulos de crédito, todos, causais e abstratos, possuem três atributos: a cartularidade ou incorporação, a literalidade e a auto-

nomia. Os títulos abstratos, isto é, a letra de câmbio e a nota promissória, mais dois: a independência e a abstração(x).

Por incorporação, entende-se a materialização do direito no documento.

Por literalidade, que o documento contém tudo. Em consequência, "o que não está no título não está no mundo", ou, consoante *Fran Martins*, "vale nos títulos apenas o que neles está escrito" (*ob. cit.*, pág. 19), ou, ainda, como doutrinou *Saraiva*, "o teor do título fixa a medida e os limites da responsabilidade do subscritor" (*ob. cit.*, pág. 153).

Por autonomia, que "o possuidor se investe de direito próprio, originário, ficando imune das exceções oponíveis aos precedentes possuidores" (*J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 1922, Livro III, Parte II, pág. 55), e que "as obrigações assumidas são independentes umas das outras" (*Fran Martins, ob. cit.*, pág. 23).

Por independência, que o título não depende de outro documento para justificar sua existência.

Por abstração, o título existe e vale desprendido da causa de sua emissão(x).

Porque dotado desses predicados, afirma-se que, no título de crédito: a) o direito se materializa no documento; b) o direito não existe sem o documento; c) o direito não se transmite sem a transferência do documento; d) "o direito não pode ser exigido sem a exibição do documento" (*Comparato, "RT"*, 493/37).

A Abstração

A emissão de uma cambial pressupõe sempre uma relação fundamental, um negócio subjacente, uma causa, um mútuo consenso

(x) *Saraiva, Fran Martins e Teófilo de Azeredo Santos* consideram, outrossim, como elemento preponderante para a existência do título de crédito, o formalismo, porquanto "o vínculo promana da forma do ato" (*Saraiva, ob. cit.*, pág. 152), no que se conveniou chamar de "rigor cambiário" (*Fran Martins, Títulos de Crédito*, Forense, 1977, vol. I, pág. 27) e motivou *Teófilo Azeredo Santos* a ensinar que "a forma é indispensável à validade do documento" (*Manual dos Títulos de Crédito*, Pallas, 3ª ed., pág. 16). *Saraiva* (*ob. e doc. cits.*) e *Paulo de Lacerda* (*A Cambial no Direito Brasileiro*, Liv. Cruz Ribeiro, s/data) falam ainda em título completo para significar que "a cambial é completa quando apresenta todos os seus requisitos essenciais, lançados na devida forma" e que "não permite mais acréscimo nem alteração" (*Paulo de Lacerda, ob. cit.*, pág. 33).

(x) "A abstração às vezes tem sido confundida com a autonomia, mas, na realidade, são coisas diferentes. Abstratos são os direitos do título porque independem do negócio que lhe deu origem. Uma vez o título emitido, liberta-se de sua causa, e, assim, a mesma (que tem sido chamada de relação fundamental ou negócio fundamental) não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes do título, pois esse, uma vez emitido, passa a conter direitos abstratos, não cabendo, de tal modo, a exigência da contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação" (*Fran Martins, ob. cit.*, pág. 23).

entre devedor e credor originários, que pode ter por objeto uma compra e venda, um mútuo feneratício, um contrato de trabalho, um contrato de prestação de serviços, uma doação, etc.

Contudo, o negócio fundamental — a compra e venda, o mútuo, a doação — e o negócio abstrato — a cambial — apresentam-se em planos diferentes, independentes um do outro.

O negócio fundamental rege-se pelas regras do direito comum. Na discussão do negócio fundamental, as partes tudo podem alegar e requerer na defesa do seu direito.

O negócio abstrato segue as normas do direito cambiário e, no debate do negócio abstrato, os litigantes sofrem sérias limitações legais na dedução de sua defesa.

Embora conexos o negócio fundamental e o abstrato, o negócio abstrato "apresenta-se como um negócio de segundo grau, que, concretamente, pressupõe um negócio causal anterior entre as mesmas partes" (Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Saraiva, 1943, pág. 90).

Dessarte, quando se diz, que, pelo princípio da abstração, a cambial, independentemente da causa que motivou sua emissão, circula e passa de mão em mão sem que o seu titular necessite indagar, examinar, verificar a sua origem, a relação fundamental de que pro-mana; o que se pretende é, embora reconhecendo a existência de um negócio subjacente, proclamar a total, completa e absoluta independência e autonomia entre a relação fundamental e cambial.

Na doutrina alemã, enfatiza João Eunápio Borges, "há autores como Júlio Adler — que falam ainda em grau superior, em maior intensificação da obrigação abstrata: é a obrigação *Kausaloss* (destituída de causa), na qual o apelo à causa de que se originou é impossível, mesmo sob a forma de exceção. Assim, a cambial, nas mãos do tomador, seria apenas abstrata, nas mãos de terceiros, seria *Kausaloss*" (*ob. cit.*, pág. 17).

Bonelli vai mais longe ao doutrinar que, quer em poder do tomador, quer em mãos do endossatário, a cambial principia e finda destituída de causa, ou, em suas próprias palavras: "*l'obbligazione nasce Kausaloss (abstratta nel senso comunemente inteso) fin da principio, perché non si dirige alla persona con cui il debitore si trova si rapporto causale, ma ad un possessore eventuale, tuttora incerto e futuro, e infrattanto il foglio che contine questa dichiarazione unilaterale e astratta rappresenta per ciò stesso un valore obbiettivo, che in funzione di merce, viene consegnato al prenditore. Ammettiamo anche noi che con si dá un volere astratto, cioè senza causa, ma si può dare un volere che vincoli per se stesso, indipendentemente dalla sua causa; tale è l'obbligazione astratta*" (*Commentario al Codice di Commercio*, Milão, 1930, pág. 34).

O descompasso entre a teoria e a prática

O fato de o devedor não poder discutir o negócio fundamental, obviamente que gera situações de constrangedora injustiça. Os juízes, entre o cânone da inoponibilidade das exceções pessoais e a obrigatoriedade de fazer justiça às partes litigantes, abandonam, às vezes, a teoria e, mitigando, ou superando, o predicado da abstração do título do crédito, enveredam na indagação da *causa debendi* e chegam até mesmo ao extremo oposto, como enfatiza W. Bulgarelli nesta interessante e curiosa passagem de seu "Comentário ao Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo", publicado na "Revista de Direito Mercantil", nova série, n.º 13, 1974, pág. 93: "E tem razão; é o princípio do direito cambiário que, em relação a terceiro, as defesas do devedor são opostas como exceções, o que porém não exclui, na relação direta possa ele ter ação. Protege o direito cambiário a circulação, e por isso ressalva terceiro das alegações entre as partes vinculadas diretamente, claro que devidamente legitimado de boa fé. Contudo, a ação direta ao devedor contra o credor ligado a ele diretamente pela relação extracartular abala, sem dúvida, tanto o formalismo como a segurança-certeza, apanágios do direito cambial. A sua concessão indiscriminada poderia impedir a circulação, pois o credor não teria tempo, pela ação do devedor, de fazê-la circular, mormente quando o pedido de anulação é seguido do de apreensão. E aqui está o dilema extremamente delicado que se oferece na prática; conceder ação ao devedor para apreender os títulos em poder do credor seria abalar a circulação; não concedê-la seria, em muitos casos, desprotegê-lo, não obstante ter ele as exceções de dolo geral. Porém, sabe-se como é difícil apurar-se a real boa fé de terceiro, através de endossos bem oportunos! Recentemente, caindo em extremo contrário, porém, com bastante realismo, decidiu o titular da 1.ª Vara Cível de SP (P. 243/72, confirmada pelo 1.º T.A.C. SP), em ação ordinária de "anulação e apreensão" dos títulos de crédito, o seguinte: "Isto posto, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a validade da promissória de Cr\$ 2.050.000, vencível a 5 de setembro de 1973, reduzir para Cr\$. . . 550,00 o valor da vencível a 5 de outubro de 1973 e considerar nulas as seis restantes, de igual valor, vencíveis a partir de 5 de novembro de 1973", ressaltando, como assinalado, os direitos de terceiros. Reduziu assim os títulos a *tabula rasa!*"

A teoria dos títulos de crédito

Não há dúvida alguma de que o direito cambiário possui uma das mais sofisticadas e perfeitas construções da ciência do direito. Entre nós, todavia, em virtude de diversos diplomas legais elaborados sem um profundo conhecimento do instituto e de decisões judiciais proferidas ao arrepio de comezinhos princípios jurídicos e legais, o direito cambiário encontra-se hoje abalado, particularmente o atri-

buto da abstração, que, como ensina a doutrina moderna, atua tanto, ou mais, para garantir a segurança da cambial, quanto em favor do terceiro de boa fé.

Diante da ameaça de fazer-se *tabula rasa* do princípio da abstração, é mister reestudar, reexaminar, recordar as principais teorias dos títulos de crédito, ponderar suas razões e viabilizar seus objetivos, sob pena de tolher a cambial no que ela tem de mais precioso e insubstituível: propiciar a criação de riquezas através da captação de capitais amealhados pelos cidadãos e, enquanto em suas mãos, mantidos improdutivos.

São inúmeras as teorias sobre os títulos de crédito, o que levou *Arminjou et Carry* a indagar: "valerá a pena tomar partido em controvérsias tão sutis, artificiais e laboriosas?" (*apud J. E. Borges, ob. cit.*, pág. 28).

Atualmente, entretanto, a doutrina firmou-se na teoria da aparência. Sobre ela, *João Eunápio Borges* escreveu uma página belíssima, modelo de concisão: "Duas tendências, mostra *Ascarelli*, se manifestam nas diversas doutrinas, com predominância ora de uma, ora de outra. A primeira leva em conta a posição dos sujeitos da relação fundamental, o título tem natureza simplesmente probatória, explicando-se a posição e os direitos de terceiros, com as exigências da boa fé, renúncia do subscritor às exceções, etc., etc. A segunda tendência dá a primazia ao terceiro, atribuindo ao título de crédito o caráter constitutivo de um direito diferente do que resulta da relação fundamental.

E essa aparente duplicação de relações, continua *Ascarelli*, constitui o ponto de partida das doutrinas modernas, o ponto de chegada da evolução dogmática dos títulos de crédito e o conceito inspirador da Convenção de Genebra. Tudo obedecendo simplesmente às exigências da circulação a que, por amor à indispensável instituição dos títulos de crédito, se sacrificam muitas vezes legítimos interesses, de quem de fato não quis obrigar-se, mas, aparentemente, se obrigou.

E a doutrina da aparência, que teve em *Jacobi* um dos maiores expoentes, e conta, em toda parte, com fervorosos adeptos, foi o passo decisivo para libertar o mecanismo dos títulos de crédito dos entraves do direito comum.

Atribuindo, no título de crédito, predominância da declaração constante do título, sobre a vontade real do declarante, baseou-se inicialmente a teoria sobre a aparência de declaração ou de contrato emergente do título.

Os partidários da teoria da aparência, como, entre outros, *Lorenzo Mossa*, na Itália, *Agustin Vicente y Gella*, na Espanha, vêm na aparência o mais importante dogma da economia no século XX.

Porque, no conflito de interesses entre o subscritor e quem confiou na aparência por ele criada, a vitória há de ser a da segurança e da boa fé.

E da aparência de declaração ou de contrato evolui-se logo para a idéia mais pura de criação de aparência: porque, enquanto a declaração exige um mínimo de vontade, a vontade de declarar, a aparência despoja-se de todo contato com a vontade.

Assim, o cume da segurança para terceiros está na identificação entre subscrição, como criação de aparência, e declaração de vontade.

De tal modo, a criação de um título de crédito é ato de puro risco: o risco de quem o criou em face do perigo que correm os terceiros que confiaram na aparência de valor nele declarado.

Por isso, o interesse de quem cria o título — quando não havia vontade nem motivo para obrigar-se — cede diante do de terceiros, que confiaram na aparência.

Salientando *Mossa*, que a confiança na legítima aparência constitui princípio ainda mais amplo que o da confiança na aparente criação.

E o fundamento da obrigação de quem, com a sua firma, cria a aparência de um título de crédito, surge da lei que a impõe no interesse da generalidade. Trata-se, assim, de obrigação inderrogável, fundada exclusivamente na lei, e não na vontade do subscritor, do criador da aparência.

O título de crédito é, pois, uma aparência elevada à realidade, por força exclusiva da lei, é uma verdade legal, que revela uma situação objetiva — a obrigação do devedor — que pode não existir efetivamente. Mas nas mãos de um terceiro de boa fé, a aparência é identificada, por força da lei, com a realidade.

E a lei assim o impõe por amor à segurança social, porque, como já afirmava *Demogue*, dar segurança aos indivíduos é uma idéia muito simples, que tem no direito moderno importância fundamental.

O ocasional sacrifício do subscritor, condenado a pagar o que não deve, por força da aparência que ele criou, e na qual confiou o terceiro, será simples decorrência da necessidade de dar segurança às transações, que, salienta *Gella*, constitui postulado de ordem econômica que a lei tem de plasmar em preceitos positivos.

As vezes, acrescenta o mesmo autor, o direito defronta o dilema de sacrificar o devedor aparente ou de prescindir de uma instituição que é a alma da vida mercantil, e opta pela primeira alternativa. Mas, é evidente, o sacrifício do subscritor, do criador da aparência, chega apenas ao necessário para que a instituição cumpra os seus fins" (*ob. cit.*, págs. 25/27).

Portanto, na cambial, "*quien subscribe un título del crédito hace una declaración unilateral que crea una apariencia de derecho en el tenedor, y la ley, velando por los intereses del tercero y seguridad de la circulación, protege a éste obligando a aquél a cumplir lo declarado*" (Rodrigo Uria, *Derecho Mercantil*, Madrid, 8.^a ed., pág. 685).

A jurisprudência dos tribunais

Como se verá a seguir, com base em transcrições do repertório "Jurisprudência Sobre Títulos de Crédito — Nota Promissória" da Fundação Casa de Rui Barbosa, edição 1981, os tribunais do País ora admitem, ora negam o exame e discussão da *causa debendi*, às vezes reconhecendo, outras vezes não, o predicado da abstração do título de crédito.

A — Permitindo a indagação da *causa debendi*

a) Entre devedor e credor originários

1) "É admissível na ação executiva para a cobrança de notas promissórias "a indagação da *causa debendi*, quando a discussão da responsabilidade se verifica entre os obrigados originários da transação" (STF — RE 55.047 (RS) — 02-12-68 — "RTJ", vol. 48, pág. 506-B).

2) "Na cobrança por via executiva de notas promissórias é possível pesquisar a causa do débito, estando aquela vinculada à promessa de cessão de promessa de compra e venda, havendo necessidade de prova robusta para derrubar a autonomia da cambial" (TJGB — AC 74.307 — 24-08-71 — "RJTG", vol. 29, pp. 263-4).

3) "Ação executiva. Notas promissórias vinculadas a contrato de construção de apartamentos. Inadimplido o contrato e pleiteada a sua rescisão em juízo, perdem as cártulas a sua autonomia, ficando condicionadas à sorte do contrato. As exceções pessoais, que competem ao emitente, podem ser opostas ao endossatário, se comprovadamente portador de má fé" (TARS — AC 1.610 — 05-10-71 — "JTARGS", vol. 9, pp. 257-9).

4) "Quando rescindido contrato, em decorrência de vício originário, contemporâneo à subscrição de nota promissória, consistente em erro a que fora induzido o emitente, cessam os seus efeitos, tornando-se nenhuma a obrigação assumida, e, em consequência, a garantia dada pelo título se desconstitui. Assim, o protesto da nota promissória não prevalece porque inexistente a obrigação maculada pelo vício apontado" (TARS — AC 9.250 — 31-10-74 — "JTARGS", vol. 13, pp. 289-91).

5) "Nota promissória em que há indícios de fraude na posse do título e de extinção da *causa debendi* perde sua natural liqui-

dez, mesmo que não haja prova cabal da extinção da obrigação, não ensejando, pois, ação executiva. "Ressalva-se ao (suposto credor) (...) o direito de voltar a juízo pelas vias ordinárias, quando lhe caberá provar a realidade e legitimidade do crédito" (TACvSP — AC 156.759 — 13-04-71 — "JTACvSP", vol. 16, pp. 14-5).

6) Admite-se a "defesa fundada na *causa debendi* em face dos elementos de prova evidenciando que os títulos estão vinculados a empréstimo feito sob garantia hipotecária e representam a cobrança de juros extorsivos" (TJGB — AC 5.877 — 15-10-68 — "RJTGJB", vol. 22, pp. 378-9).

b) *Entre credor e avalista*

"Exame da *causa debendi*. Aval. Ação contra avalista. Quando, excepcionalmente ao princípio da autonomia do aval, se admita a defesa fundada na falta de causa do título, exige-se prova cabal e incontroversa" (1.º TACvSP — AC 192.050 — 10-04-73 — "JTACvSP", vol. 27, p. 28).

c) *Entre devedor e terceiro de má fé*

1) "Não sendo o endossatário de nota promissória considerado terceiro de boa fé, não se exonera da prova da *causa debendi*" STF — RE 71.567 (AC — 06-03-72 — "RTJ", vol. 60, pp. 785-7).

2) "A defesa fundada em *causa debendi* deverá estar devidamente comprovada" mesmo contra terceiro de má fé (TJGB — AC 56.141 — 07-12-67 — "RJTGJB", vol. 19, pp. 453-4).

d) *Entre devedor e o endossatário após o vencimento do título*

"Tendo efeitos de cessão civil o endosso posterior ao vencimento da (...) (nota promissória), pode o avalista opor tanto ao cessionário quanto ao cedente as exceções que lhe competirem, inclusive as que se referirem à *causa debendi*, estando esta relacionada com contrato de abertura de crédito entre emitente e o cedente do crédito, também endossador do título" (TJGB — AC 67.598 — 28-04-70 — "RJTGJB", vol. 27, pp. 349-54).

B — *Não permitindo a indagação da causa debendi*

a) *Em relação ao devedor originário*

1) "As notas promissórias (...) são títulos autônomos, formais e literais, que valem pelo que exprimem, independentemente

da causa que as gerou. (...) Assim, se excluem desde logo quaisquer defesas fundadas na origem da obrigação, ainda que o autor seja o credor direto a quem o réu se prendera" (TACvSP — AC 95.991 — 12-02-68 — "JTASP", vol. 10, p. 34).

2) "Quem assina declaração cambial afirma existência de obrigação abstrata e literal, que vale pelo que exprime, independentemente da causa que a gerou (...). Por este motivo, mesmo aqueles que admitem, na ação executiva cambial, defesa fundada em falta de causa, quando ação é direta do tomador contra o emitente, permitindo que se discuta a relação jurídica estranha ao título da qual ele se originou, ponderaram que a promessa de pagamento que a nota promissória contém estabelece presunção *juris* da existência real de causa entre as partes, cabendo ao devedor destruí-la, com prova séria e robusta" (TARS — AC 3.297 — 16-06-72 — "JTARGS", vol. 4, pp. 162-3).

b) *Em relação ao terceiro*

1) Não é nula a promissória, se no momento de sua emissão deixa-se em branco o nome do tomador. Trata-se então de nota promissória "com o nome do tomador em branco", (...) de um título com existência incompleta. Ao criar o título sem o nome do tomador, ensejando, assim, o preenchimento no nome de terceiros, perde o emitente, em relação a esses, o direito de discutir a *causa debendi*" (TJRS — AC 7.159 — 03-06-69 — "RJTRGS", vol. 15, pp. 232-4).

2) "Os títulos cambiais, por sua própria natureza, são abstratos e autônomos, constituindo prova literal da obrigação. As exceções de direito pessoal só são admissíveis entre as partes, e não contra terceiros" (1.º TACvSP — AC 227.583 — 10-12-76 — "JTACvSP", vol. 43, p. 319).

3) "A posse do título endossado legitima, cambialmente, o portador perante todos, como credor autônomo, inclusive ante o próprio endossador, salvo a este, ou a anterior prejudicado a prova de má posse por parte do endossatário ou adquirente (...). (. discussão da *causa debendi* só é tolerável entre os intervenientes originários da cártula, não cabendo discuti-la com o endossatário, quando se tratar de terceiro portador de boa fé). Por outro lado, (...) (o) avalista, (...) (sendo) coobrigado principal, só lhe (...) (cabe) invocar direito próprio, não lhe aproveitando nem as exceções pessoais do devedor e nem o eventual vício de nota promissória" (TARS — AC 2.182 — 23-12-71 — "JTARGS" — vol. 1, pp. 320-1).

c) *Em relação ao avalista*

1) "A obrigação decorrente do aval é autônoma e existe por si mesma, não podendo sequer o avalista discutir a *causa debendi*, isto é, a origem do título cambial, o que fica adstrito ao tomador ou ao emitente" (TJGB — AC 56.717 — 30-07-68 — "RJTGB", vol. 22, pp. 325-6).

2) "A responsabilidade do avalista é autônoma e não acessória à do emitente dos títulos. O avalista não pode perquirir da *causa debendi* do negócio. Somente pode oferecer defesa de direito próprio, tais como vício formal do título ou falta de condição da ação" (TJRJ — AC 87.844 — 08-07-75 — "RJTRJ", vol. 39, pp. 199-201).

3) "Não pode o avalista "opor defesas pessoais do emitente de nota promissória, pois suas obrigações são autônomas. Não pode, assim, discutir a *causa debendi*" (TARS — AC 2.866 — 29-03-72 — "JTARGS", vol. 4, pp. 114-7).

4) "Exame da *causa debendi*. Aval. Ação contra avalista. Quando, excepcionalmente ao princípio da autonomia do aval, se admita a defesa fundada na falta de causa do título, exige-se prova cabal e incontroversa" (1.º TACvSP — AC 192.050 — 10-04-74 — "JTACvSP", vol. 27, p. 28).

5) "Notas promissórias (...) endossadas em preto (...), (novam) a obrigação originária entre o emitente e o endossante, de modo que o executado não (...) (pode) opor ao endossatário contestações estranhas ao portador dos títulos. O direito pessoal do emitente contra o endossante só poderia ser invocado contra o endossatário, se as promissórias houvessem sido adquiridas de má fé" (TJGB — AC 65.217 — 08-07-69 — "RJTJGB", vol. 26, p. 240).

6) "O princípio da autonomia e independência das obrigações cambiais não confere ao avalista senão alegar direito próprio. Aval é obrigação formal, autônoma e independente, decorre da simples assinatura do avalista, a causa da obrigação está no próprio ato da assinatura do avalista aposta no título. Quem avaliza uma letra de câmbio contrai uma obrigação própria" (1.ª TACvSP — AC 216.420 — 03-12-75 — "JTACvSP", vol. 39, pp. 161-3).

Nossa opinião

Quando a discussão da responsabilidade pelo pagamento da soma cambial se dá:

a) entre devedor e credor originários: é admissível a indagação da *causa debendi*, pois, como destacou *Giuseppe Ferri*, apesar da emissão do título de crédito, "tudo continua, em relação aos contra-

tantes imediatos, disciplinado pelo negócio fundamental”, e esclareceu *Ascarelli*, o direito cartular tem plena validade e eficácia quando se refere à circulação do título, “permanecendo imóvel e imodificada, interpartes, a relação fundamental” (*apud J. E. Borges, ob. cit.*, pág. 144).

b) entre devedor e terceiro de boa fé: o exame da *causa debendi* não lhe pode ser imposto, porquanto a relação fundamental constitui para ele *res inter alios acta*;

c) entre devedor e terceiro de má fé: o devedor pode opor a *exceptio doli*; e

d) entre credor e avalista: o avalista não pode opor ao credor exceções pessoais do avalizado, só lhe cabendo deduzir direito próprio (“RF” 275-243).

Quando são partes da relação jurídico-processual o devedor e o portador que se tornou titular de letra após o vencimento, é necessário indagar se o endosso ocorreu após o vencimento do título ou após o protesto ou após expirado o prazo em que este deve ser tirado.

Pelo Decreto n.º 2.044, de 1908 (art. 8.º, § 2.º), considera-se endosso póstumo o realizado após o vencimento; pela Lei Uniforme (art. 20), após o protesto ou após expirado o prazo em que este deve ser tirado.

O endosso póstumo autoriza a análise da *causa debendi*, porquanto se equipara à cessão civil.

Finalmente, a exceção de dolo pode ser oposta por qualquer devedor contra qualquer credor, pois, desaparecem diante do dolo “os motivos do rigorismo cambial em defesa da circulação e do terceiro de boa fé” (*J. E. Borges, ob. cit.*, pág. 130).